



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1593545-84.2017.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado TASCIMAR NOVAIS DOURADO REFORMAS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.509

Apelante(s): Município de Praia Grande

Apelado(s): Tascimar Novais Dourado Reformas Me

Comarca: Praia Grande - Foro de Praia Grande/Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Enoque Cartaxo de Souza

EXECUÇÃO FISCAL. Praia Grande. Extinção da execução em razão da ausência de interesse de agir. Irresignação. Descabimento. Resolução nº547/2024 do C. CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da Municipalidade exequente, nos termos do art.485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a presente execução fiscal foi ajuizada antes de 19/12/2023, afastando a aplicação do Tema 1.184 do E. STF; 2) o 'decisum' viola o art.10 do CPC, pois não foi oportunizado à Fazenda Pública se manifestar acerca da adoção das providências determinadas no Tema 1.184, do E. STF; 3) inaplicável ao caso o artigo 1º, §1º, da Resolução 547 do C. CNJ,

pois não houve a paralização do processo por mais de uma ano, na medida em que a Fazenda Pública sempre atuou de forma efetiva; e 4) houve determinação de penhora de valores pelo sistema SISBAJUD, todavia o D. Juízo 'a quo' não prosseguiu na execução da ordem, sobrevindo, logo em seguida, e sem intimação do ente municipal, a r. sentença de extinção ora vergastada.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Não assiste razão à parte recorrente.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz dessa relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF*”, em que consta o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, inadequação da medida. (...)” comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, regulamentando o Tema 1.184 do Pretório Excelso, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos já em curso, de valor inferior a R\$10.000,00, caso ausente movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, (art.1º, §1º, da Resolução), sendo este valor, igualmente, o parâmetro das execuções de baixa monta para a necessária adoção prévia das medidas extrajudiciais, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

'In casu', a execução fiscal se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$3.509,22 (fl.01) –abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo, ainda, que muito embora a parte executada, ora apelada, tenha sido citada em 28 de dezembro de 2017 (fl.11), o ente fazendário não logrou localizar patrimônio da devedora passível de constrição no ano anterior à prolação da r. sentença.

Conforme se apura dos autos, a parte

exequente apelante, em 14 de dezembro de 2018, foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento diante da notícia da citação frutífera do polo passivo (fl.12), todavia ficou inerte até 07 de julho de 2021 (isto é, por quase três anos), quando nova intimação foi proferida à Fazenda Municipal (fl.15), apenas após a qual a Municipalidade requereu, em 10 de dezembro, pesquisa pelo SISBAJUD de eventuais ativos financeiros de titularidade da executada apelada (fls.18/19), que, muito embora tenha sido deferida em março de 2024 (fl.23), deixou de ser realizada em razão do sentenciamento do feito em fevereiro de 2025 (fls.24/25).

Via de consequência, não tendo o Município credor, ora recorrente, promovido movimentação útil do processo por mais de 01 (um) ano antes da r. sentença de extinção da execução fiscal em tela, e considerando que o acionamento do Poder Judiciário é um ônus não só para os contribuintes, mas para a própria celeridade da Justiça, para a economicidade de recursos públicos e para a eficiência administrativa, de rigor a manutenção da r. sentença.

Nesse sentido, confira-se:

1581188-72.2017.8.26.0477

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Praia Grande

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/03/2025

Data de publicação: 18/03/2025

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta pelo Município de Praia Grande contra sentença que extinguiu execução fiscal de IPTU dos exercícios de 2014 a 2016, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, conforme Tema 1184 do STF e artigo 485, VI, do CPC. II. Questão em Discussão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, considerando a aplicação do Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ nº 547. III. Razões de Decidir. 3. A execução fiscal foi ajuizada em 2017, com valor inferior a R\$ 10.000,00, e ficou sem movimentação útil por mais de um ano. 4. A Resolução CNJ nº 547 e o Tema 1184 do STF legitimam a extinção de execuções fiscais de baixo valor sem movimentação útil, respeitando o princípio da eficiência administrativa. IV. Dispositivo. 5. Recurso não provido.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator